



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 41-H ao Estatuto de Defesa do Torcedor para determinar a aplicação em dobro das penas cominadas aos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime for cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 2º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relembra casos de manipulação de resultados no futebol brasileiro, com ênfase na Operação Penalidade Máxima, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que já denunciou diversos envolvidos em crimes como associação e organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção.

Segundo o autor, a aplicação em dobro das penas para os crimes de alteração de resultados de competições esportivas, quando o objetivo for obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, é medida que contribuirá para a mais justa repressão, além de prevenir a prática desses crimes.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Como a matéria irá à CCJ após análise deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, somos favoráveis à matéria. O esporte carrega em si alguns dos valores mais caros para a vida em comunidade, como respeito, disciplina, superação, perseverança, esforço e trabalho em equipe. Além disso, é promotor de qualidade de vida, do bem-estar físico e mental e agente de integração social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O futebol, especificamente, é um esporte que mexe com a paixão do povo brasileiro. Não são poucos os exemplos de ídolos que inspiraram gerações, deram a jovens esperanças de um futuro melhor e mostraram que é possível vencer no esporte e por meio dele.

Por isso, são enormes a tristeza e a indignação de nosso povo a cada vez que se tem notícia de casos envolvendo a manipulação de resultados de competições esportivas. Trapaça e manipulação são valores completamente opostos àqueles encampados pelo esporte e descritos na Carta Olímpica.

Ainda mais odiosa é a manipulação de resultados quando seu objetivo é a obtenção de vantagem em jogos de azar ou apostas. Essas condutas retiram a credibilidade do esporte, provocando gradual perda de interesse e sua desvalorização não somente econômica, mas especialmente moral.

Por essas razões concordamos inteiramente com o autor do projeto no sentido de apenar em dobro os crimes de falseamento de resultados esportivos quando o objetivo dos criminosos for a obtenção de vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.

Há, apenas, um ajuste a ser feito no projeto. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, as previsões contidas em seus arts. 41-C, 41-D e 41-E passaram a constar dos arts. 198, 199 e 200 da LGE, respectivamente.

Assim, propomos que a alteração legislativa sugerida pelo projeto conste da nova Lei Geral do Esporte, para que seja realmente efetiva.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, com as emendas a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 200-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, a alteração ou o falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se derem com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Seção I do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:

‘**Art. 200-A.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 198, 199 e 200 se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator